

16-7-46

103/45

PRTE = 539 / 76



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

197/45

DISTRIBUIÇÃO

Presença:

Dálmio Gomes Jardim

- Excluído (f. 4)

Pedro Adriano Pereira

João Roberto Filho

Júlio César Machado

Presença do:

S. B. Gonçalves Augusto

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

19

1.945

Nº 197

Benito Fagundes Echenique

Escrivão

J. C.
103/45

Benito Fagundes Echenique

Reclamação Trabalhista

Pedro Mário Pey

Reclte.

S. A. Frigorífico Anglo

Reclda.

1.º CARTORIO CIVEL

ESCRIVÃO

Benito F. Echenique

*Jul 8
2.45*

Autuação

Cidade de Pelotas, aos dois dias do mês de Julho

de mil novecentos e quarenta e cinco. Eu, *Benito Fagundes Echenique*

Benito Fagundes Echenique, ajudante do es-

crivão a datilografar e subscrevo.-

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito.

Ao Cartorio:	<i>Recebo</i>
Ao Of. Justi:	
Pelotas, <i>2</i> de <i>Junho</i> de 19 <i>45</i>	
Contador, Partidor e Distribuidor	

197

*l. d. como requer
 ver. 2-7 de 1945.
 - 4 pesando*

2.000,00
2.000,00

Pedro Mário Pey, frances devidamente legalizado, casado, residente a rua M. Dias, 160, diz e requer o seguinte:

- 1 - que entrou para o serviço da S. A. Frigorífico Anglo, em 7 de abril de 1.943; e
- 2 - que, no dia 14 do corrente, foi despedido sem justa causa, e sem aviso prévio;
- 3 - que, ultimamente, exercia a função de "encarregado de serviço", com o salário-hora de Cr\$ 2,50, e mais o abono de 20%, - concedido a todos os operários da reclamada, desde 1º de maio, p. passado, o que perfaz o salário-hora de Cr\$ 3,00;
- 4 - que, em vista do exposto, pleiteia as indenizações a que se referem os arts. 477 e 487, inciso III, §1º, da C. L. T., ;
- 5 - que o total da presente atinge a Cr\$ 1.920,00, sendo Cr\$. 1.200,00, pela despedida injusta e Cr\$ 720,00, pela falta do aviso prévio.
- 6 - Requer, pois, que - d. e a. a presente - digno-se V. Excãa. determinar seja, na forma da lei, notificada a empresa, afim de que esta, por um dos seus dirigentes locais, compareça, em dia e hora a serem designados, à audiência de instrução e julgamento, sob pena de revelia e demais cominações legais, Protesta, desde já, por todo o gênero de prova admissível em direito.

Pelotas, *2* de junho de 1.945.

Pedro Mario Pey

C. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
N: <i>539/46</i>
Em <i>29/4/46</i>

Moyses

93
20 notes

CERTIDÃO

Certifico que deixo de designar
a Audiência, por não
ter dia vago no ano
em curso para audiência

O referido é verdade e dou fé.

Releitos 6 de agosto 45
ajudante de secretário

Sezar José de Lima

14 de agosto

Nesta data, faço remessa dos
presentes autos a Junta de
Conciliação e Jul-
gamento

Releitos 3 de janeiro de 1946
ajudante de secretário

Sezar José de Lima

Certifico que estes autos estiveram parados
até a presente data por motivo de organização da
secretaria

Em 21-2-46.

Luay Lopes

Designo o dia 8 de abril, às 14 horas,
para audiência. Expedi notificações.
Em 23/3/46.

Luay Lopes



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR

CARTÓRIO DO s Feitos Trabalhistas

J.C.
104/45

N.º.....

1945.....

Fls. 1

O Escrivão

Marciano G. Terra

=RECLAMAÇÃO TRABALHISTA=

JOÃO ARAUJO FILHO

-Reclmte.

S. A. Frigorífico Anglo

-Reclmda.

AUTUAÇÃO

Aos o n z e dias do mês de J u l h o do ano de mil novecentos e quarenta e c i n c o, no meu cartório autuio as peças que adiante se seguem. E, para constar, lavrei êste termo que subscrevo e assino. Eu, Marciano G. Terra,
-escrivão.

O Escrivão:

R. 104/45

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito.

J. 2
J. 1945

D. A. Araujo Filho
10-7-45
14 de maio

Protocolo Geral
N: 589 M/6
Em 29/7/45
<i>[Signature]</i>

João Araujo Filho, brasileiro, casado, residente à rua Mal. Floriano, 153, - diz e requer o seguinte:

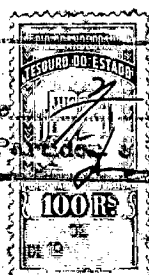
- 1 - que, em 14 de outubro de 1.942, entrou para o serviço da S. A. Frigorífico-Anglo;
- 2 - que, em 9 do corrente, foi despedido, sem justa causa e sem aviso prévio;
- 3 - que, ultimamente, trabalhava no mataouero, na função de "garreador de mão"; com o salário de Cr\$ 2,10, inclusive o abono de vinte por cento concedido pela empresa, em vista do movimento que originou a paralização do trabalho, e a contar de 1º de maio do corrente ano;
- 4 - que, em vista do exposto, pleiteia a indenização a que se refere o art. 478, e o pagamento de salário assegurado pelo art. 487, inciso III, §1º, ambos da C. L. T.;
- 5 - que dá à presente o valor de Cr\$ 1.814,40, sendo Cr\$.. 1.296,00, pela primeira e Cr\$ 518,40, pelo segundo.
- 6 - Requer, pois, que - d. e. a. a presente - digno-se V. Excia. determinar seja, na forma da lei, notificada a reclamada, afim-de que esta, por um dos seus dirigentes locais, compareça, em dia e hora a serem designados, à audiência de instrução e julgamento, sob pena de revelia e demais cominações consequentes. Protesta, desde já por todo o gênero de prova.

Pelotas, 10 de julho de 1.945.

João Araujo Filho

Ao Cartorio: <i>[Signature]</i>
Ao Of. Justi: <i>[Signature]</i>
Pelotas, 10 de <i>[Signature]</i> do 1945
Centador: <i>[Signature]</i> Distribuidor: <i>[Signature]</i>

5.70 900



3
Jus

DISTRIBUIÇÃO

Nesta data me foi distribuído o presente feito

Pelotas, 11 de Julho de 1945

O escrivão:

Mariano de Jesus

CERTIDÃO

CERTIFICO que deixo de designar dia e hora para audiência de instrução e julgamento, em virtude de estarem todos os dias tomados, com audiências da mesma natureza, até 31 de Dezembro do ano em curso. Dou fé. Pelotas, 11 de Julho de 1945.

O escrivão:

Mariano de Jesus

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito.

Juz
4

*João Araujo requer firma
avento,
sem. 27-7-45
4 assinado*

João Araujo, Filho vem, nos autos da reclamação trabalhista em que contende com a S. A. Frigorífico Anglo, requerer digne-se V. Excia. determinar ao sr. escrivão do feito que certifique a exibição do documento incluso - certificado de alistamento militar, com o qual prova sua situação em face das leis militares. Requer, ainda, que - promovida a certidão - seja o documento entregue, mediante recibo, ao requerente, ou ao seu procurador, o Dr. Antonio Ferreira Mar - tis, que, em tempo oportuno, a resenará, em Cartório, o respectivo instrumento procuratório.

Pelotas, 27 de julho de 1.945.

João Araujo Filho

Juris

REMESSA

Na data infra, em cartorio, faço remessa dos autos a

Junta de Conciliação e Julgamento

Pelotas, 3 de Janeiro de 1946

Mariana Juris
Escrivão

Certifico que estes autos estiveram parados até presente data por motivo de reorganização da secretaria

Em 21-2-46
Loura Oliveira

Designo o dia 8 de abril, às 14 horas, para audiência. Expedi notificações

Em 23-3-46

Luiz Lopes

Em cumprimento ao despacho do Excmo. Sr. Dr. Juiz de Direito no requerimento de folhas 4, certifico que o reclamante apresentou certificado de alistamento militar, nº 488 expedido em 16 de julho de 1945, nesta cidade, o qual foi entregue ao Dr. Antonio F. Martins procurador do reclamante, mediante recibo.

21-3-46

Loura Oliveira

Perbi, em nome de Dr. cmesul
H. L. L.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR

CARTÓRIO DO s Feitos Trabalhistas.....

J.C.
105/45

N.º.....

1945.....

Fls. 1

O Escrivão

Marciano G. Terra

=RECLAMAÇÃO TRABALHISTA=

JOVENIL JANUÁRIO ALVES

-Reclmte.

S.A. Frigorifico Anglo

-Reclmda.

AUTUAÇÃO

Aos vinte e oito dias do mês de Julho do ano de mil novecentos e quarenta e cinco, no meu cartório autúo as peças que adiante se seguem. E, para constar, lavrei este termo que subscrevo e assino. Eu, *Marciano G. Terra*, escrivão.

O Escrivão:

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito.

Juz

*Dr. Regi. D. 1. como nome
sem 27-7
de janeiro*

C. R. T. - 4ª REGIAO
Protocolo Geral
N: 539 146
Em 991 4146
[Signature]

Jovenil Januário Alves, brasileiro, casado, residente à rua Barroso, 159, - diz e requer o seguinte:

1 - que entrou para a S. A. Frigorífico Anjo, em 4 de abril de 1.944, dela sendo despedido em 11 do corrente, sem justa causa e sem aviso prévio;

2 - que exercia a função de "carpinteiro", com o salario-hora de Cr\$ 3,24, com o acrescimo de vinte por cento, na forma de abono, a empresa concedeu, a pedido dos operários, a partir de 1º de maio deste ano;

3 - que, em vis a do exposto, e com fundamento nos arts. 478, e 487, inciso III, §1º, da C. L. T., pleiteia as respectivas indenizações;

4 - que dá à presente o valor de Cr\$ 1.425,00, sendo Cr\$ 648,00, pela indenização por injusta despedida, e Cr\$ 777,00, como pagamento do aviso prévio não concedido.

5 - Requer, pois, que - d. e a. a present e seu anexo, digne-se V. Excia. determinar seja, na forma da lei, notificada a reclamada, afim-de que esta, pwr um dos seus dirigentes locais, compareça, em dia e hora a serem designados, à audiência de instrução e julgamento, sob as cominações legais. Requer, ainda, seja, depois de certificado pelo sr. escrivão a quem tocar o feito, a exibição do certificado de alistamento militar do supte., pelo qual faça comprovada sua situação frente às leis militares, entergue o referido documento ao supte., ou a seu procurador, o Dr. Antonio Ferreira Martins, que, oportunamente, juntará, em cartório, o instrumento respectivo. Protesta, desde já, por todo o gênero de prova admissivel em direito.

Pelotas, 25 de julho de 1.945.

Jovenil Januário Alves

Ao Cartório *[Signature]*
Ao Of. Juiz *[Signature]*
Pelotas, 25 de 1945
Contador, Partidar e Distribuidor
[Signature]

S. A. 5.00

- DISTRIBUIÇÃO -

Nesta data me foi entregue o presente feito.

Pelotas, 28 de julho de 1945

O escrivão:
Marciano J. Ferraz

= CERTIDÃO =

CERTIFICO que do certificado de alistamento militar de Jovenil Januario Alves, constam as seguintes anotações: Classe 1895, nascido em 10/7/1895, no município de Piratini, - sob nº 31, e datado e Piratini, 16 de Outubro de 1940. Dou fé. Pelotas, 28 de julho de 1945.

O escrivão:

Marciano J. Ferraz

Recebi o certificado:

[Signature]

= CERTIDÃO =

CERTIFICO que deixo de designar dia e hora para audiência de instrução e julgamento, em virtude de estarem todos os demais dias, até 31 de Dezembro do ano em curso, tomados, com audiências da mesma natureza. Dou fé. Pelotas, 28 de Julho de 1945.

O escrivão:

Marciano J. Ferraz

3
Ferraz

Marciano J. Ferraz

REMESSA

Na data infra, em cartorio, faço remessa dos autos:

Junta de Conciliação e Julgamento

Pelotas, 3 de Janeiro de 1946

Marciano J. Torres
Escrivão

Certifico que estes autos es-
tiveram parados até a presente
data por motivo de organização
da secretaria.

Em 21-2-46

Loera Oliveira

Designo, o dia 8 de abril,
às 14 horas, para audiência. Ex-
pedi notificações.

Em 23-3-46

Wesley Lopes

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DAS RECLAMAÇÕES NRS 103, 104, e 105/45, e

107/45.

Reclamantes: DALMIRO GOMES JARDIM, PEDRO MARIO PEY, JAO ARAUJO FILHO, JOVENIL JANUARIO ALVES.

Reclamada: S.A. FRIGORIFICO ANGLLO/

Ao s e i t e dias do mês de abril do ano de mil novecentos e quarenta seis, as quatorze horas, na sala de audiências da Junta de Conciliação e Julgamento, a rua 15 de novembro, 663, estando aberta a audiência, presentes o sr. Presidente, o vogal dos empregados, sr. Nereu Neri da Cunha e ausente por motivo justificado o sr. Mário J. Dias, suplente de vogal dos empregadores, compareceram os reclamantes Pedro Mário Pey, João Araujo Filho e Jovenil Januario Alves, acompanhados de seu procurador, Dr. Antonio Ferreira Martins, e a reclamada, S.A. Frigorifico, representada pelo Sr. Gabriel Novais, e acompanhada de seu procurador, Dr. Alcides de Mendonça Lima. Pelo sr. Presidente foi dito que determinava que a reclamação nº 107/45, em que é reclamante Dalmiro Gomes Jardim, cuja notificação foi devolvida como se vê nos autos, fosse desanpesada e aguardasse na secretaria o interesse das partes, até posterior notificação por edital. Foi ainda determinado pelo sr. Presidente que fosse junta aos autos a procuração exibida pelo procurador do reclamante Pedro Mario Pey. Determinou outrossim que constasse em ata a exibição feita pelo reclamante João Araujo Filho, de seu certificado de alistamento, nº 488, expedido em 16 de julho de 1945, pela 8a. circunscrição de recrutamento da 3a. Região Militar. Após serem extraídas anotações o dito certificado foi devolvido ao reclamante citado. Por ambas as partes foi dispensada a leitura das reclamações. Com a palavra o procurador da reclamada, por ele foi dito: Quanto a Jovenil Januario Alves - a reclamação não procede, porquanto o reclamante deu sua conformidade expressa à natureza do contrato por tempo determinado, consoante sua assinatura na ficha de registro nº 3.602, que se exhibe com a copia, para, depois de conferida com o original, ser este devolvido para os arquivos da reclamada. Quanto ao reclamante Pedro Mario Pey - este reclamante tambem não poderá lograr êxito, pois possui carteira profissional, cuja exibição a reclamada requer, e na qual deverá constar idêntica anotação à constante na sua ficha nº 1.884, que é exibida com sua cópia, para, depois de conferida com o original, ser este devolvido para os arquivos da reclamada. E' caso de aplicar-se o ponto de vista do Egregio C.R.T. da 4a. Região, no processo 1041/45, no qual se declarou: " Considerando que o

reclamante não reclamou em tempo hábil, na forma do artigo 36 da C.L.T., contra a pretensa anotação imperfeita de sua carteira profissional, considerando que isto gera a presunção de direito de ser o conteúdo de sua carteira profissional a realidade jurídica do contrato de trabalho". Desde que aquele documento é particular do empregado, cabe a este reclamar perante o Ministério do Trabalho quando as anotações não corresponderem à verdade. Até prova em contrário, as anotações na cartei- ras profissionais devem ser tidas como verdadeiras. Na espécie, trata-se de um pintor, atividade estranha a qualquer serviço da reclamada, mesmo os indireta- mente ligados à industrialização de carnes, que a atividade normal e regular da empresa. E desde que a ficha está em sintonia com a caderneta, os seus dizeres merecem também fé absoluta. Quanto a João Araujo Filho - Este reclamante foi contratado primeiramente para o serviço de construção, conforme se verifica de sua ficha 932, tendo posteriormente, findo o serviço que lhe estava afeto, passado para atividade normal da reclamada, conforme a ficha 4.069, ambas as fichas exi- bidas com suas copias respectivas para, depois de conferidas com os origina- is, serem devolvidas à reclamada. Que as obras terminaram não há dúvida alguma, Assim sendo a reclamada não necessitava, a medida que o serviço se ia concluindo, do mesmo número de empregados admitidos durante o tempo mais intenso de atividade. No caso a dispensa do empregado se verificou em 28 de fevereiro de 1945, exata- mente na época final da construção. Levando em conta porém certas condições es- peciais de aptidão do reclamante para o serviço normal, ele foi novamente admi- tido para o serviço regular, ou seja a industrialização de carnes, com contrato ex- pressamente aceito, constantes a sua segunda ficha acima mencionada. Finda a data em 2 de julho de 1945, o reclamante e outros empregados permaneceram ainda na en- presa o tempo necessário para findar o aviso prévio que lhes fôra dado, em servi- ços suplementares ou de ultimação. Assim sendo, mesmo que devida seja qualquer indenização ao reclamante, o seu contrato de trabalho findou em 9 de julho de 1945, não se podendo assim pensar em reintegração ou qualquer outro direito decorrente de ser o reclamante reservista em idade de serviço militar. Por estes fundamentos a reclamação deve ser julgada improcedente. Pelo sr. Presidente foi dito que deter- minava a juntada aos autos das copias das fichas exibidas as quais foram conferi- das com os originais. Quanto a exibição requerida pela reclamada da carteira pro- fissional do reclamante Pedro Mário Pey, davao mesmo o prazo de quarenta e oito horas para que a exhibisse na secretaria da Junta. Proposta a conciliação, foi ela rejeitada pela reclamada. Com a palavra o procurador dos reclamantes, por ele foi dito: Antes de mais nada, desejam os reclamantes chamar a atenção desta meri tissi- ma Junta para um fato que bem demonstra como a empresa reclamada tem abusado da

M. T. I. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

natural ignorância dos trabalhadores que, premidos pelas necessidades, acerbavam-se dos seus portões e pediam emprego. A empresa juntou as cópias de três fichas, uma delas, com a pretensa concordância de um reclamante; outra, sem esta concordância e a terceira complementada por outra que também se pretende ter como um contrato de trabalho por tempo determinado. É impossível que a reclamada que possui um serviço próprio, apenas para atender ao serviço trabalhista, com nada menos de dois entre os melhores advogados de Pelotas, fosse incorrer em tais enganos ou erros, ora fazendo os operários assinarem as fichas ora a não assinarem. O reclamante Juvenil Januario Alves assinou a ficha, sem tomar conhecimento do seu teor, o mesmo sucedendo nos demais reclamantes. Todas as circunstâncias indicam que esta afirmação seja verdadeira. De mais a mais, todos nós, que vivemos batalhando perante a Justiça do Trabalho, podemos constatar, sem esforço o grau de perfeição a que atingiram certas empresas na tentativa de impedir a aplicação correta dos dispositivos de proteção aos trabalhadores, como também o grau de incultura destes trabalhadores, muitos deles recrutados entre a massa camponesa, sem terem sequer noção do que seja uma carteira profissional ou que seja o Instituto de Previdência. A reclamada, convém frisar, costuma contratar para o seu estabelecimento trabalhadores do campo. As reclamações, em vista das reiteradas decisões desta meritíssima Junta, podem ser consideradas julgadas. Dois dos reclamantes, conforme se viu não concordaram com as anotações apostas nas suas respectivas fichas e que as invalida de todo. Não importa que na carteira profissional do reclamante Pey conste observações extraídas de sua carteira, visto que as anotações da ficha são nulas. Pretender imiscuir a repartição local do Ministério do Trabalho é deixar de reconhecer a ineficiência desta mesma repartição no tocante ao próprio serviço de fiscalização que não é feito, conforme é público e notório, tanto é que se avolumam na Justiça do Trabalho, reclamações que envolvem matéria relativa ao salário mínimo, não respeitado por não poucos empregadores, e tudo isto pela exclusiva razão de falta de fiscalização. Poucos dias atrás o Correio do Povo de Porto Alegre publicava um pedido da Federação dos Empregados no Comércio no sentido de ser incentivada a fiscalização, inclusive nos maiores estabelecimentos, dado que os preceitos da Consolidação estão sendo postos à margem de aplicação impunemente. Ainda há a acrescentar que a Justiça do Trabalho é a única competente para caracterizar um tipo de contrato de trabalho, tanto é que ao posto de fiscalização competiria apenas intimar os interessados ouvir testemunhas e permitir alegações. Fim do isto o caso seria remetido à Justiça do Trabalho. No caso portanto houve um simplificação destas ineficientes, por redundantes medidas burocráticas. O fato é que

os reclamantes negam a existencia do contrato legado pela empresa. A reclamação de João Araujo Filho é resolvida pelo artigo 451 que estipula que o contrato de trabalho por prazo determinado, quando tacita ou expressamente prorrogado mais uma vez, passará a vigorar sem determinação de prazo, isto, naturalmente caso se configurasse a existencia de tal contrato. Pelo artigo 92 da mesma Consolidação serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de fraudar, desvirtuar ou impedir a applicação dos preceitos nela consignados. Por tais razões as reclamações devem ser julgadas procedentes. Pelo procurador do reclamante, foi dito ainda que protestava a juntada das procurações dos reclamantes Araujo e Juvenil no prazo de quarenta e oito horas. Pelo sr. Presidente foi dito que determinava que constasse em ata a exhibição feita, neste momento, pelo reclamante Pedro Mario Fey de sua carteira profissional, nº 17.832, série 59, expedida em 21 de fevereiro de 1945, na qual a fls. 7, constam as seguintes anotações: "Especie do estabelecimento: Frigorífico em construção. Natureza do cargo: Pintor. Observações: Admitido para trabalhar durante a construção." - A seguir, foi devolvida a citada carteira profissional ao reclamante Fey. Com a palavra o procurador da reclamada, por ele foi dito: Quanto a Juvenil Januario Alves - Até prova em contrário, a sua conformidade ao contrato de trabalho por tempo determinado, merece fé, desde que o reclamante não fez prova de ter assinado sob coação ou outro ato de má fé por parte da empresa. As suas simples alegações não podem destruir a sua própria assinatura. Quanto a Pedro Mario Fey - Note-se em primeiro lugar que se trata de um operário estrangeiro, com mentalidade superior a dos nossos. Assim sendo não se applica a ele a legada ignorancia profunda do nosso trabalhador. Além do mais não é a ficha que dá valor a carteira profissional, mas sim esta última. A carteira vale por si só, independentemente da ficha, que é elemento subsidiário. Quanto a João Araujo Filho, além das alegações na defesa prévia, ha ainda a ponderar que, no caso de ser julgada procedente a reclamação, não é devido ao aviso prévio pois o segundo contrato de trabalho foi expressamente accito para um fim determinado. Houve assim dois contratos de trabalho determinados, e não um contrato determinado que prosseguiu num indeterminado, como se o reclamante tivesse ingressado na atividade regular da empresa, sem qualquer especificação da natureza de serviço. No caso porém a relação do emprego foi para safra de 1945. Cessado o serviço, o contrato ficou naturalmente rescindido, não sendo assim devido aviso prévio. O cálculo do salário outrossim não pode abater o abono, na forma do decreto-lei 3.813 de 10 de novembro de 1941, prorrogado pelo decreto-lei 4.356, de 4 de junho de 1942. Por conseguinte a indenização, se devida, deverá ser calculada na base do salário de CR\$ 1,80 por horas, excluido assim o abono de 20%. Por ês-

2/18
P. 20. 20. 20. 20.

M. T. I. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

tes fundamentos as reclamações de vem ser julgadas improcedentes. Pelo sr. Presidente foi dito que, atendendo ao requerimento do sr. vogal dos empregados, lhe a bria vistas dos autos pelo prazo de vinte e quatro horas. Ainda pelo sr. Presidente foi designado o dia 13 de corrente, as dez horas, para a audiência de publicação da sentença de cuja designação ficaram notificadas as partes nesta audiência. E, para constar foi lavrada a presente que váá assinada digo a presente áta que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo vogal dos empregados, pelos reclamantes, pela reclamada, pelos procuradores e por mim secretária.

CERTIFICO que os srs. drs. BRUNO MENDONÇA LIMA e ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, advogados, são procuradores solidários da SOCIEDADE ANÔNIMA FRIGORÍFICO ANGLO, conforme os instrumentos de mandato que se acham arquivados nesta Junta, a requerimento daquela companhia.

O referido é verdade.
Pelotas, 11 de abril de 1945.

Secretário

Miguel Reis Ruiz
Presidente

Stevan de Souza
Vogal dos empregados

João Araújo Filho
Reclamante

Pedro Manoel de Souza
Reclamante

Yves de Souza
Reclamante

Roberto
Reclamada

Alcides de Mendonça Lima
Procurador do reclamante

Luiz de Souza
Procurador da reclamada

Luiz de Souza
Secretária

REGISTRO DOS EMPREGADOS

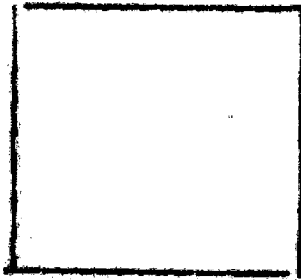
INSTITUTO DE APOSENTADORIA
I. A. P. I.

CARTEIRA PROFISSIONAL

N.

SÉRIE

INSCRIÇÃO N. 2.611.247



Handwritten signature and initials.

NOME João Araujo Filho
 FILIAÇÃO João Araujo e Amelia Araujo
 IDADE 35 ANOS DATA DO NASCIMENTO 22 / 5 / 1907 / EST. CIVIL casado
 NACIONALIDADE brasileiro LUGAR DO NSCIMENTO Pelotas
 RESIDENCIA Conde de Porto Alegre, 521 DATA DE ADMISSÃO AO SERVIÇO 14 / 10 / 42
 CATEGORIA E OCUPAÇÃO HABITUAL SALÁRIO 1\$
 ULTIMO EMPREGO
 MATRICULA Nº DO SINDICATO
 FORMA DE PAGAMENTO quinzenal
 ALTURA 1.68 COR branca CABELO cast. BARBA rasp. BIGODES cast.
 OCHOS cast. SINAIS PARTICULARES

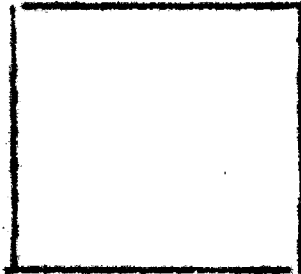
ASSINATURA DO EMPREGADO João Araujo Filho DATA / / /
 DATA DA DISPENSA 28 DE fevereiro DE 1945
 OBSERVAÇÃO Tomado em carater provisório para o serviço de reconstrução do Frigorifico
 Aumentado para Cr. \$1,30 P.hora.
 Em 1º/12/43 foi aumentado para Cr. \$1,50 por hora Salário alterado para Cr. \$1,00
 (um cruzeiro e cinquenta centavos) por hora de acôrdo com o artigo 11,
 hora de acôrdo com a lei do Decreto-lei 4.791, de 5 de Outu-
 Em 1º/3/44 foi aumentado para Cr. \$1,80 (um cruzeiro e oitenta centavos) por hora. bro de 1942.-

BENEFICIÁRIOS

NOME LUGAR DO NASCIMENTO PARENTESCO DATA DO NASCIMENTO

REGISTRO DOS EMPREGADOS

INSTITUTO DE APOSENTADORIA
I. A. P. I.



CARTEIRA PROFISSIONAL

N.

SERIE

*J. A. P. I.
João Araujo Filho*

INSCRIÇÃO N. 2.611.247

NOME João Araujo Filho
 FILIAÇÃO João Araujo e Amelia Araujo
 IDADE 37 ANOS DATA DO NASCIMENTO 22 / 5 1907 / EST. CIVIL Casado
 NACIONALIDADE Brasileira LUGAR DO NASCIMENTO Pelotas
 RESIDENCIA DATA DE ADMISSÃO AO SERVIÇO 1 / 3 / 45
 CATEGORIA E OCUPAÇÃO HABITUAL servente SALÁRIO Cr. \$ 1,80p/h.
 ULTIMO EMPREGO
 MATRICULA Nº DO SINDICATO
 FORMA DE PAGAMENTO Mensal
 ALTURA COR Branca CABELO BARBA BIGODES
 OLHOS SINAIS PARTICULARES

ASSINATURA DO EMPREGADO João Araujo Filho DATA / /
 DATA DA DISPENSA 9 DE Julho DE 1945
 OBSERVAÇÃO Aceito para os trabalhos da safra de 1.945- De acôrdo: João Araujo Filho

BENEFICIÁRIOS

NOME LUGAR DO NASCIMENTO PARENTESCO DATA DO NASCIMENTO

REGISTRO DOS EMPREGADOS

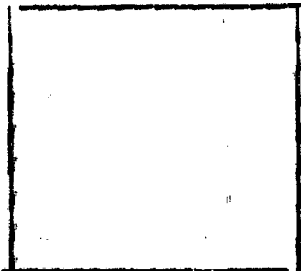
INSTITUTO DE APOSENTADORIA
I. A. P. I.

CARTEIRA PROFISSIONAL

N. 17832

INSCRIÇÃO N. 2.611.980

SÉRIE 59 A.



Handwritten signature and initials.

NOME Pedro Mario Pey
 FILIAÇÃO Adolfo Jach Pey - Francisca Gualic
 IDADE 53 ANOS DATA DO NASCIMENTO 2 / 4 / 890 / EST. CIVIL Casado
 NACIONALIDADE Francêsa LUGAR DO NSCIMENTO França
 RESIDENCIA Largo Pôtugal , 1116 DATA DE ADMISSÃO AO SERVIÇO 7 / 4 / 943
 CATEGORIA E OCUPAÇÃO HABITUAL Pintor SALÁRIO Cr. \$2,00P/hora
 ULTIMO EMPREGO
 MATRICULA Nº DO SINDICATO
 FORMA DE PAGAMENTO Quinzenal
 ALTURA COR CABELO BARBA BIGODES
 OCHOS SINAIS PARTICULARES

ASSINATURA DO EMPREGADO Pedro Mario Pey DATA / /
 DATA DA DISPENSA 14 DE junho DE 1945
 OBSERVAÇÃO Admitido para trabalhar, durante a construção.
 Apresentou Certidão de Registro de Estrangeiros, fornecido pela Delegacia de Polí-
 cia de Pelotas, em 5 de junho de 1939- Registro Livro nº3 Fls. 4.
 Salário alterado para Cr. \$ 2,50 (Dois cruzeiros e cinquenta centavos)p/hora em 1º-
 12-43.
 Em 1º/5/45 recebeu "abono provisório" de 20% sobre salário ganho.

QUANDO ESTRANGEIRO

CHEGADO AO BRASIL EM 12 / 11 / 1929. NATURALIZADO EM / / FOLIO
 CASADO COM Maria Marcantone DE NACIONALIDADE Francêsa
 Em a / /

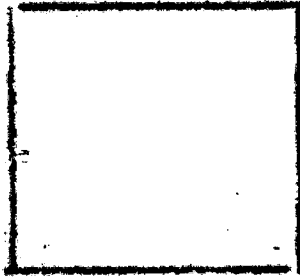
BENEFICIÁRIOS

N O M E LUGAR DO NASCIMENTO PARENTESCO DATA DO NASCIMENTO

REGISTRO DOS EMPREGADOS

INSTITUTO DE APOSENTADORIA
L. A. P. I.

INSCRIÇÃO N. 3.396.217



CARTEIRA PROFISSIONAL

N.

SÉRIE

J. B. Alves
20.10.1944

NOME Juvenal Januarino Alves
 FILIAÇÃO Antonio Florentino Alves - Ambrozina Felicidade Alves
 IDADE 48 ANOS DATA DO NASCIMENTO 10 / 7 / 895 / EST. CIVIL Casado
 NACIONALIDADE Brasileira LUGAR DO NASCIMENTO Piratini
 RESIDENCIA Barroso, 159 DATA DE ADMISSÃO AO SERVIÇO 4 / 4 / 44
 CATEGORIA E OCUPAÇÃO HABITUAL Carpinteiro SALÁRIO \$2,50 Por hora
 ÚLTIMO EMPREGO
 MATRÍCULA Nº DO SINDICATO
 FORMA DE PAGAMENTO Mensal
 ALTURA COR Branca CABELO BARBA BIGODES
 OLHOS SINAIS PARTICULARES

ASSINATURA DO EMPREGADO Juvenal Januarino Alves DATA 3 / 4 / 44 /
 DATA DA DISPENSA 9 DE julho DE 1945
 OBSERVAÇÃO Admitido para trabalhar durante a construção.
 De acordo com a observação acima assino: Juvenal Januarino Alves
 Apresentou Certificado de Alistamento Militar Nº 33

BENEFICIÁRIOS

<u>NOME</u>	<u>LUGAR DO NASCIMENTO</u>	<u>PARENTESCO</u>	<u>DATA DO NASCIMENTO</u>
Corsina Lobato Alves	Piratini	Espôsa	17/5/893

Fl. 13
D. P. P. P.

Procuração

Pela presente procuração datilografada, eu, Pedro Mário Fey, cidadão francês, casado, operário, aqui residente, - nomeio e constituo meus bastante procuradores os Drs. Antonio Ferreira Martins, Acteon Vale Machado e Francisco Talaia O'Donnelli, advogados, o primeiro também aqui residente, os dois outros, residentes em Porto Alegre, para o fim de, conjunta ou separadamente, pleitearem, perante a Justiça do Trabalho, os direitos que me assistem, como ex-operário da S. A. Frigorífico Anglo, com quem contendo, podendo ditos procuradores, investidos da cláusula "ad-judicia", tudo fazerem, requererem e assinarem, em juízo ou fóra dele, para o fiel desempenho do mandato, inclusive proporem e aceitarem conciliação, receberem, passarem recibo e darem quitação e finalmente, substabelecerem, e o substabelecido em outro.

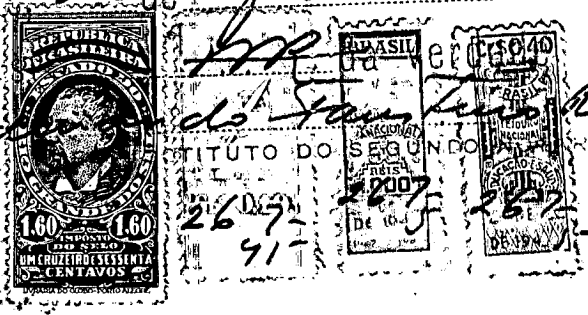
Pelotas, 25 de Junho de 1945.

Pedro Mário Fey


RECONHEÇO verdadeira a assinatura -
na forma de Pedro Mário Fey

Ferdinando F. Rodrigues
AJUDANTE SUBSTITUTO
2o. OFICIO NOTAS
RIO G. DO SUL

Pelotas, 26 de Julho de 1945

Ferdinando F. Rodrigues


RECLAMANTES: Pedro Mário Pey, João Araujo Filho e Jovenil Januário Lopes.

RECLAMADA: S/A Frigorífico Anglo.

Aos treze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e quarenta e seis, nesta cidade de Pelotas, às dez horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, à rua 15 de Novembro, estando aberta a audiência, perante o dr. Mozart Victor Russomano, presidente, e o sr. Nereu Nery da Cunha, Vogal dos Empregados, compareceram os drs. Alcides de Mendonça Lima e Antônio Ferreira Martins, respectivamente advogados da S/A Frigorífico Anglo, Reclamada, e de Pedro Mário Pey, João Araujo Filho e Jovenil Januário Lopes, Reclamantes. - Na forma da lei, o sr. Presidente tomou o voto do sr. Vogal dos Empregados, que votou pela procedência das reclamações de JOÃO ARAUJO FILHO e PEDRO MÁRIO PEY e pela improcedência da reclamação de JOVENIL JANUÁRIO LOPES, reservando a êste o direito de pleitear aviso-prévio, digo, de receber aviso-prévio. - O sr. Presidente votou, logo depois, pela procedência das duas primeiras reclamações citadas no voto do sr. Vogal dos Empregados e pela improcedência total da reclamação de Jovenil Januário Lopes, porquanto o fato comprovado dêste haver concordado expressamente com as condições exigidas pela empresa fez existir entre ambos um contrato de trabalho por prazo determinado, findo o qual, automaticamente, está findo o próprio contrato, sem que seja devida indenização a qualquer das partes. -- Foi, a seguir, proferida a seguinte decisão: " VISTOS e examinados os autos da presente reclamação em que JOVENIL JANUÁRIO LOPES, JOÃO ARAUJO FILHO e PEDRO MÁRIO PEY, Reclamantes, pleiteam as indenizações correspondentes à despedida-injusta e falta de aviso-prévio contra a S/A FRIGORIFICO ANGLO, Reclamada, que se defende alegando que nada lhes é devido, pois entre eles e a Reclamada existiram contratos de trabalho por prazo determinado, pois foram contratados para trabalhar durante a construção ou para a safra de 1.945, conforme se vê das respectivas fichas de registro dos empregados, cujas cópias foram juntas aos autos. --- CONSIDERANDO, em relação ao Reclamante JOVENIL JANUÁRIO ALVES, que o mesmo aceitou, expressamente, a condição de ter sido admitido, apenas, para trabalhar durante a construção da empresa Reclamada, como se vê a fls. 12 dos autos; CONSIDERANDO que a construção está, de fato, terminada, como é do conhecimento público; CONSIDERANDO, pois, que está provada a existência de um contrato de trabalho por prazo determinado em função da natureza do serviço, cuja rescisão - que foi normal - nega ao Reclamante JOVENIL JANUÁRIO ALVES direito a quaisquer indenizações; CONSIDERANDO,

21/15
 P. Lopes

em relação ao Reclamante PEDRO MÁRIO PEY, que sua assinatura está acima da condição expressa de ter sido êle admitido para trabalhar somente durante a construção (fls.11), o que invalida o valor probante da ficha, pois se verifica que, no caso, a firma deliberou livremente sobre as condições contratuais; CONSIDERANDO, em relação ao Reclamante JOÃO ARAUJO FILHO, que o mesmo trabalhou para a Reclamada em dois períodos sucessivos e sem interrupção entre um e outro, pois foi êle dispensado, pela primeira vez, em 28 de fevereiro de 1.945 e admitido novamente em 1ª de março do mesmo ano; CONSIDERANDO que nas suas duas fichas se verifica que a empresa timbrou em dar ao contrato de trabalho existente entre ela e o Reclamante um cunho transitório e determinado (fls. 9 e 10); CONSIDERANDO, porém, que acontece, em relação a estas fichas, o mesmo que foi acima verificado com a ficha do Reclamante PEDRO MÁRIO PEY e, por isso, não têm valor jurídico apreciável, conforme vem decidindo esta Junta de Conciliação e Julgamento; CONSIDERANDO, finalmente, em relação aos Reclamantes PEDRO MÁRIO PEY e JOÃO ARAUJO FILHO, que, em face do Artigo Único do decreto-lei n. 3.813, de 10 de Novembro de 1.941, prorrogado pelo decreto-lei n. 4.356, de 4 de junho de 1.942, no caso sub-judice, para cálculo das indenizações pleiteadas, deve ser excluído o abono que a Reclamada deu aos seus empregados - porquanto êste abono lhes foi dado voluntariamente, fora da coação da lei ou de um julgado; ---- RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, pela prevalência do voto de seu Presidente, julgar improcedente a reclamação de JOVENIL JANUÁRIO LOPES e procedentes em parte, por unanimidade, as reclamações de PEDRO MÁRIO PEY e JOÃO ARAUJO FILHO, condenando a Reclamada a pagar aos Reclamantes, quarenta e oito (48) horas após passar esta decisão em julgado, a importância total de dois mil seiscentos e doze cruzeiros (Cr\$ 2.612,00), sendo mil e cem cruzeiros... (Cr\$ 1.100,00) correspondentes às indenizações devidas ao Reclamante PEDRO MÁRIO PEY e mil quinhentos e doze cruzeiros (Cr\$ 1.512,00) correspondentes às indenizações devidas ao Reclamante JOÃO ARAUJO FILHO, nos termos dos arts. 478 e 487, inciso III, § 1ª, da Consolidação das Leis do Trabalho. -- Custas pela Reclamada, no valor de cento e oitenta e dois cruzeiros e oitenta centavos (Cr\$ 182,80). - Pelotas, em 13 de abril de 1.946. "---- A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela ficaram cientes todos os presentes. - Pelo sr. Presidente foi dito que suspendia a audiência e concedia ao Reclamante JOVENIL JANUÁRIO LOPES o benefício da justiça gratuita, no seu sentido mais amplo. -- E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. Vogal dos Empregados, pelo sr. President, digo, pelos procuradores e por mim,

Fl. 16
L. Lopes

Secretária.

Miguel R. Russomano
Presidente

Stevão da Silva
Vogal dos Empregados

Alto
Procurador dos Reclamantes

Acácio de Mendonça
Procurador da Reclamada

L. Lopes
Secretária.

2117
F. Lopes

Procuração

Pela presente procuração datilografada, nós, João Araujo Filho e Juvenil Januário Alves, brasileiros, casados, operários, aqui residentes, - nomeamos e constituimos nossos bastante procuradores os advogados Antonio Ferreira Martins, Ateon Vale Machado e Francisco Talaia O'Donnell, para o fim de, conjunta ou separadamente, pleitearem, perante a Justiça do Trabalho, os direitos que nos assistem como ex-operários da S. A. Frigorífico Anglo, podendo ditos procuradores, investidos da cláusula "ad-judicia", tudo fazerem, requererem e assinarem, em juízo ou fóra dele, para o bom desempenho do mandato, inclusive propôr e aceitar conciliação, receber, passar recibo, dar quitação, substabelecer e o substabelecido em outro.

Pelotas,

11 de Abril de 1946.
João Araujo Filho



Juvenil Januário Alves

RECONHEÇO verdadeiras as firmas supra de João Araujo Filho e Juvenil Januário Alves e dou fé.

Pelotas, 11 de Abril de 1946



11/4/46

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE

DA

JUNTA DE CONCILIAÇÃO JULGAMENTO

7. aos autos. Intime-se a parte contrária.

Em 17.4.46.



S. A. FRIGORÍFICO ANGLO, não se conformando com a respeitável sentença dessa Junta que julgou procedentes, em parte, as reclamações de PEDRO MÁRIO PEY e JOÃO ARAUJO FILHO, vem recorrer da mesma para o Egrégio Conselho Regional do Trabalho da 4ª Região, pelas razões anexas, requerendo que o recurso se processe na forma legal, j. esta aos autos com seus anexos (1. - Razões de recurso; 2. - Recibo do depósito).

Pelotas, 17 de abril de 1.946.

Alcides de Mendonça Lima
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

O.A.B. sob nº 798

ENDEREÇO : Dr. Cassiano nº 152.-

Alcides de Mendonça Lima

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA

RECORRENTE : S. A. FRIGORÍFICO ANGLO

RECORRIDOS : PEDRO MÁRIO PEY e JOÃO ARAUJO FILHO

PELA RECORRENTE

Egrégio Conselho,

A sentença recorrida está em desacôrdo com os princípios que regem a espécie e com as circunstâncias de fato.

PEDRO MÁRIO PEY - Conforme foi alegado e provado, este reclamante possuía carteira profissional, onde constou a natureza de seu contrato de trabalho : Construção do estabelecimento. Esta prova é indestrutível. Contra ela, o reclamante opoz apenas alegações. Note-se que a profissão do reclamante é de pintor. Para que necessitaria a reclamada de pintor em suas atividades normais e únicas - industrialização de carnes?

A carteira profissional, enquanto não fôr destruída a presunção que oferece de veracidade, tem de merecer fé. Isso já foi decidido por esse Egrégio Conselho, no processo 1.041/45, cujos principais considerandos foram citados na defesa prévia. E Cezarino Junior, em sua "Consolidação", comentando o dispositivo referente áquele documento, cita interessantes julgados que se adaptam ao caso.

Nunca é demais repetir que não são as fichas que dão valor á carteira; esta é que dá mais valor áquelas. Dizer que a carteira é nula, por serem falsas as anotações das fichas de registro, é inverter os papeis.

Este CRT., ^{entre} outros acordãos, já decidiu, em causa idêntica a esta, contra a mesma empresa : "Considera-se por prazo determinado o contrato de trabalho pelo qual são admitidos operários para a execução de serviços estranhos á natureza principal da atividade do estabelecimento empregador e dependentes da realização de acontecimento suscetível de previsão aproximada"(Roque Marteli e outros, Luis Domingos da Rosa e outros - Ac. de 6 de junho de 1.945, in "Trabalho e Seguro Social", Setº de 1.945, pag. 31)

11/19
K. T. P. / 19

Pey

1120
do Trabalho

Por esta decisão, reconheceu-se que cabia aos reclamantes provar que o contrato era por tempo indeterminado, em vez de atirar este onus para a reclamada, no sentido desta provar que os contratos eram por tempo determinado.

JOÃO ARAUJO FILHO - Este reclamante não possui carteira profissional. Mas, na ausência deste documento, as fichas de registro valem por si só, levando-se em conta que são vizadas pelo representante do Ministério do Trabalho. Se este funcionário duvidasse de suas anotações, não as autenticaria. Cabia, assim, ao reclamante fazer prova de que tais anotações não correspondiam à realidade dos fatos.

Não há dúvida alguma que as obras de construção já terminaram. Na época da rescisão dos contratos dos recorridos, a terminação era gradativa. Assim sendo, à medida que se iam findando os serviços de determinados operários, estes tinham seus contratos automaticamente rescindidos. Não é lógico pensar que a reclamada necessitasse no fim das obras do mesmo número de trabalhadores de que necessitou no seu início.

As certidões anexas comprovam a terminação gradativa das obras. E o raciocínio, o bom senso e a lógica fazem o elo entre a realidade e as prescrições legais.

Por estes fundamentos, a recorrente espera a reforma da decisão da primeira instância, como é de

J U S T I Ç A !

Pelotas, 17 de abril de 1.946.

pp. Alcides de Mendonça Lima
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA. -

BANCO DO BRASIL S. A.

RECIBO

Pelotas-RS, 11 de Abril

4821
de 1946
W. Lopes

A CREDITO DE — Depósitos Judicialista

(litigioso - S/juros)

Em nome de S/A Frigorifico Anglo, nesta, e relativo a reclamação contra a mesma entidade apresentada por Pedro Mario Pey e João Araujo Filho:::

à disposição da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas

RECEBEMOS

de S/A Frigorifico Anglo, nesta,

em moeda corrente, a quantia de Cruzeiros 2.612,00 (dois

mil seiscentos e doze cruzeiros)

para ~~presente~~ ^{crédito de sua} conta de DEPÓSITOS JUDICIAIS, que ficará à

disposição da autoridade supra, conforme guia de 11/4/1946

anexa ao ^{C. do} papel do recebimento. Firmamos o presxnte em duas vias, Crs. 2.612,00

Em anexo documento de Contabilidade.

Pelo BANCO DO BRASIL S. A.

ORIGINAL

Os selos foram aplicados na ficha de Caixa em poder do Banco.

MARCEANO GONÇALVES TERRA, Escrivão do Segundo
Cartório do Cível de Pelotas, Estado do Rio Gran-
de do Sul.

Handwritten signature/initials

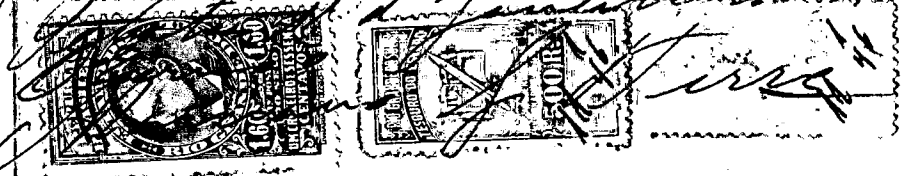
C E R T I F I C O

em virtude de meu cargo e a pedido verbal da
parte interessada que, revendo em Cartório, o ar-
quivo de procurações e substabelecimentos requere-
dos ao exmo. sr. dr. Juiz de Direito Substituto
desta Comarca, nele consta que, conforme procura-
ção passada em notas do 9º tabelião da Capital
do Estado de São Paulo, a fls. 57 do livro espe-
cial de procurações nº 245, pela SOCIEDADE ANO-
NIMA FRIGORIFICO ANGLIC, com sede naquela Capital,
representada por seus Diretores-Presidente, ER-
NEST CUNNINGHAM e Secretário, EVAN THOMAZ DAVIES,
ingleses, casados, maiores, domiciliados na cidade
de São Paulo, são procuradores da referida socie-
dade, nesta cidade, os srs. WILFRED THOMAZ HOOD
GRANFIELD, casado, HENRY VICTOR BARLETT, solteiro
e DANIEL HENRY MACFARLANE, casado, domiciliados
nesta cidade, para o fim especial de qualquer de-
lee, e sem obediencia a ordem em que estão cita-
dos, até 31 de Dezembro de 1946, representar a ou-
torgante, perante qualquer autoridade publica, fe-
deral ou estadual, Justiça do Trabalho, suas Jun-
tas de Conciliação e Julgamento e Conselho Re-
gional; representar a outorgante em qualquer
Juízo, Instancia ou Tribunal, com poderes foren-
ses, em geral, os quais com reserva para si, pode-
ra substabelecer em quem convier e usar dos po-
deres "ad-judicia". - Consta mais que, conforme
procuração passada pelos Presidente e Secretá-
rio da SOCIEDADE ANONIMA FRIGORIFICO ANGLIC, a fo-
lhas 60 do Livro de procurações nº 245, do men-
cionado 9º tabelião, são também procuradores nes-
ta cidade, os srs. GABRIEL NOVAES JUNIOR, brasilei-
ro, e PATRICIO MURRAY, argentino, ambos casados,
funcionários da outorgante, aqui domiciliados,
para o fim especial, de qualquer deles, sem obe-
diencia a ordem em que estão citados, até 31 de
Dezembro de 1946, representar a outorgante perante
quaisquer autoridades publicas estaduais, Jus-
tiça do Trabalho, suas Juntas de Conciliação e
Julgamento, podendo nelas requerer tudo que for
conveniente e necessario aos interesses da ou-
torgante, receber notificações, prestar depoimen-
tos e informações, usando também os poderes "ad-
judicia". - Finalmente consta que, a folhas que,
a fls. 195 e vº do livro 2, do 4º Cartório de No-
tas desta cidade, o sr. WILFRED THOMAZ HOOD GRAN-
FIELD, ingles, casado, residente nesta cidade, subs-
tabeleceu com reserva aos drs. BRUNO DE MENDONÇA
LIMA e ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, brasileiros, ad-
vogados, domiciliados nesta cidade, como procura-
dores solidarios, os poderes que lhe foram confe-
ridos pela SOCIEDADE ANONIMA FRIGORIFICO ANGLIC,
em procuração lavrada em notas do 9º tabelião
do São Paulo, a fls. 57 do Livro 245, para o fim
de, em conjunto ou separadamente, representarem a
empresa em qualquer processo perante a Justiça
Ordinaria e Trabalhista, em qualquer Instancia
ou Tribunal, usando os poderes "ad-judicia" do
referido e verídico e dou fo. Em

Handwritten signature: Marciano Terra

Handwritten text: P. S. 482,00

Handwritten signature: Marciano Terra
Escrivão do Segundo Cartório do Cível de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, em 1946





223
R. Rodrigues

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR
ESCRIVANIA DO JURI

CERTIFICO, em virtude de meu cargo e a pedido verbal da parte interessada que, revendo em Cartório os autos de reclamação trabalhista (JUSTIÇA DO TRABALHO), em que são reclamantes EDMUNDO VÁZ DA SILVA, EDU BARBOSA REIS, JOÃO CARLOS DO NASCIMENTO, ODORICO MONTENEGRO e ROBERTO DE SOUZA COSTA; e, reclamada a empresa S/A FRIGORIFICO ANGLO, deles consta, à fls. 21, o laudo do seguinte teor: - Laudo pericial procedido nas obras da S/A Frigorífico Anglo. - - quanto aos quesitos apresentados pela S/A Frigorífico Anglo. - 1º) Quais os edificios e pavilhões do estabelecimento vistoriado que se encontram prontos, com as maquinas montadas e em funcionamento? (Especificar quais os que estão com a construção terminada, quais os que têm maquinas montadas, quais os que estão em funcionamento). - R. - Estão terminados, em pleno funcionamento, com as maquinas montadas, as seguintes secções: - Fabrica de caicas, carpintaria, fabrica de latas, matadouro, conservas, oficinas mecanicas, escritório e balanças. - 2º) - Ha ainda Obras em andamento? - Em caso afirmativo, especificar quais? - R. - Sim. - Depositos e aumentos em diversas secções. - 3º) - No caso de haver ainda obras em andamento, essas obras precisam de um pessoal tão numeroso quanto o que foi necessario para as obras concluidas? - R. - Não. - quanto aos quesitos propostos pelos reclamantes. - 1º) - Qual a situação exata das obras de reconstrução levadas a efeito pela reclamada S/A Frigorifico Anglo - Pelotas, em relação ao plano geral idealizado? - R. - A maior parte está pronta. - 2º) - Se as obras foram realmente concluidas ou se foram realizadas parcialmente? - R. - Que o que se acha funcionando, está concluído. - 3º) - Se foram concluidas, qual a data provavel da conclusão; se foram realizadas parcialmente, qual, ainda, a provavel data da conclusão? - R. - Que, provavelmente, foram terminadas ha quatro mezes. - Que as obras que se acham em construção, calcula, provavelmente, em quatro mezes, mais ou menos, a conclusão das que se acham em construção. - 4º) - Se, até agora, estão sendo montadas maquinas? R. - Que sim. - 5º) - Se estão em atividade oficinas mecânicas? - R. - Que sim. - 6º) - Se não existe, dentro do estabelecimento da reclamada, ou fora dele, placa de construtor; em caso afirmativo, qual o nome do construtor? - R. - Sim. - O nome da firma é - J. P. Urner. - Pelotas, 20 de Maio de 1.944. - (ass.) Pedro Rodrigues, perito. - "Era o que se continha no referido laudo e, aos autos originais, em meu poder e Cartório, me reporto e dou fé. - Eu, Luiz assino.

CRISTÓBAL



Adm
L. W. Lopes

Certifico que intimiei nesta
data, o Sr. Antonio Ferreira
Martins de recurso de fls.

Em 17. A. Ab.

Lucy Lopes.

Ciente.

Reporto-me a respeito
expedida em audiência
em de inspeção e dos
fundamentos de senten-

ça.

Justica
Inte supra
Alla...>

Ilmo. Sr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

7.º of. aut. Intime-se a
parte contrária.

Em 22.4.46

M. Russel

Pedro Mário Pey e João Araujo Filho, por seu procurador, vêm, nos autos da reclamação trabalhista em que contendem com a S. A. Frigorífico Anglo, dizer que recorrem da respeitável decisão tomada por essa MM. Junta, na parte referente a inclusão do abono no cálculo da indenização.

E o fazem por entender que o abono concedido pela empresa em maio de 1.945 não foi espontâneo, mas resultante de um movimento paralista. Conforme é público e notório, a empresa foi compelida ao aumento, pela apontada razão.

Seria espontâneo o abono, caso a empresa, antes de mais nada, tivesse oferecido o aumento. A espécie é completamente inversa. A empresa, ao princípio, negou-se ao pedido, daí decorrendo a greve.

Por tal razão e outras expendidas, durante a instrução, pedem a reforma da sentença, nessa parte somente.

Protestando, desde já, pela sustentação oral do recurso ora interposto, - requerem tome V. S. as devidas providências, no sentido do recurso prosseguir, - j. a presente aos autos.

Pelotas, 22 de abril de 1.946.

pp.

Allopes

22/4/46
Allopes

Ilmo. Sr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

211
Fls 26
F. Lopes

J. os autos. Interui-se
a parte catuária.

Em 22.4.46.

M. R. L.

Juvenil Januário Alves, por seu procurador, vem, nos autos da reclamação em que contende com a S. A. Frigorífico Anglo, dizer que não se conformando com a decisão dessa MM. Junta, dela recorre para o Egrégio Conselho Regional do Trabalho, motivo porque requer tome V. S. as devidas providências de prosseguir o recurso ora interposto.

Reporta-se às razões expendidas na audiência de instrução, bem como protesta pela sustentação oral do recurso.

J. aos autos,

pede deferimento.

Pelotas, 22 abril de 1.946.

pp.

Alloster

127
Lopes

Vertifico que intimei, nesta data,
o Sr. Alcides de Mendonça
Lima, dos recursos de fs.
25 e 26.

Em 22.4.46.
Guay Lopes

Ciente.

Quanto ao recurso de fs. 26 -
reporto-me à razão em audiência;
Quanto ao recurso de fs. 25 - operantarei
opulimamente a contrapelo.

em 22.4.46:

A Acusar M. Luz

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE

DA

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO,

*J. as autos. Intime-se a
parte contrária. Remeta-se o
auto ao juízo C.R.T. em 24. 4. 46.*

M. J. R.

S. A. FRIGORÍFICO ANGLO, nos autos da reclamação trabalhista que lhe movem PEDRO MÁRIO PEY e JOÃO ARAUJO FILHO, requer a V. S. se digne de mandar j., com esta petição, a sua contrariedade ao recurso que os reclamantes interpuzeram contra parte da decisão dessa Junta.

Pelotas, 24 de abril de 1.946.

pp.

Alcides de Mendonça Lima
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

O.A.B. sob nº 798

Enderêço : Dr. Cassiano nº 152.-

*128
Jo. Lopes*

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA

RECORRENTES : PEDRO MÁRIO PEY

JOÃO ARAUJO FILHO

RECORRIDA : S. A. FRIGORÍFICO ANGLO

21/ Jul 29
A. A. Araujo Filho

PELA RECORRIDA,
Egrégio Conselho,

Os recorrentes não poderão lograr êxito em seu recurso. Ante a clareza dos termos do decreto-lei nº 3.813, que regulou a concessão dos abonos, impossível será computar seu valor para o efeito da condenação, aumentando os salários percebidos pelos recorrentes.

O referido diploma faz referência expressa á concessão "espontânea". A obrigatória somente poderá decorrer por fôrça de lei ou por fôrça de decisão judicial.

Se, realmente, a concessão foi dada depois de uma greve, não se pode deixar de reconhecer que a recorrida consentiu no aumento, pois lhe era lícito recusar as propostas dos trabalhadores. Note-se, ainda, que a greve, meio de que se utilizaram os trabalhadores, é, por enquanto, um ato criminoso, de acôrdo com a Constituição de 1.937, com o Código Penal e com a CLT. A recorrida somente fez o aumento, concedendo o abono, porque quiz. Nada a obrigou juridicamente. Ela se quizesse, não atenderia aos reclamos de seus operários. A sua aceitação á proposta deles foi ato espontâneo.

Por estes fundamentos, a recorrida espera que será a decisão de primeira instância mantida neste ponto, como é de

J U S T I Ç A !

Pelotas, vinte e quatro de abril de 1.946.

pp.

Alcides de Mendonça Lima
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

O. A. B. nº 798.-

4130
L. Lopes

Faco, nesta data, remessa dos
autos da presente reclamação
ao Egrégio C. P. J.

Em 25. 11. 16.
L. Lopes.



31
[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 16 de 5 de 1946

[Handwritten signature]
Secretário

DESIGNAÇÃO

Nomeio relator o vogal Dr. José

J. Prado. Dê-se-lhe vista.

Em 16 de 5 de 1946

[Handwritten signature]

VISTA

Ao Sr. Vogal Relator

J. Prado

de ordem do Sr. Presidente.

Em 16 de 5 de 1946

[Handwritten signature]
Secretário

Vistos a julgamento

Em 20/5/1946

[Handwritten signature]



432
H.

Recebido na Secretaria

Em 22 de 5 de 1946

José V. de Albuquerque
Escriturário classe
Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Procurador.

Em 29 de 5 de 1949

José V. de Albuquerque
Escriturário classe
Secretaria

Na Br. 13000
na Br. Adjuvante
para parecer
Desta autoria
Deleuza B. Silva
Proc. Prof. 13000



M. 33
[Handwritten signature]

CRT-539/46

Recorrente: S/A Frigorífico Anglo

Recorridos: Dalmiro Gomes Jardim e outros

P A R E C E R

Ementa - Não provado o motivo justo para a despedida do empregado, ficará o empregador obrigado ao pagamento das indenizações previstas em lei.

Relatório:

I - Jovenil Januário Lopes, João Araujo Filho e Pedro Mario Pey, operários, reclamantes, pleiteam de sua empregadora, S/A Frigorífico Anglo, as indenizações correspondentes à despedida injusta e falta de aviso prévio. A reclamada, defendendo-se, alega: que nada lhes é devido; pois, entre os reclamantes e reclamada, existiram contratos de trabalho por prazo determinado, porquanto foram, os mesmos reclamantes, contratados para trabalhar durante a construção ou para a safra de 1945, conforme se vê das respectivas fichas de registro dos empregados. Proposta a conciliação, foi rejeitada pelas partes litigantes. Apresentaram-se razões finais, passando, então, a MM Junta a proferir a sua decisão. Não se conformam reclamantes e reclamada e recorrem.

Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso interposto, por se enquadrar no art. 1º do Decreto-Lei nr. 8.737, de 19-1-46.

Mérito:

III - Opênamos pela confirmação da decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

PÔRTO ALEGRE, 2 de julho de 1946.

Marco Aurelio Flores da Cunha

MARCO AURELIO FLORES DA CUNHA

Procurador Adjunto

4ª Região



17.34
R.

Remetido ao Conselho

Em 7 de 7 de 1946.

[Handwritten Signature]
Escriturário classe

Recebido na Secretaria.

Em 16 de Julho de 1946

[Handwritten Signature]
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 16 de 16 de 1946

[Handwritten Signature]
Secretário

EM PAUTA

para julgamento na sessão
de 10 de 10 de 1946 às 13 horas.
Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 16 de Julho de 1946

[Handwritten Signature]
Presidente subst



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO 4ª. Região

NOTIFICAÇÃO PROC. CRT- 539/46

Ilmo. Sr.

Dr. João Campos Duhá

Avenida Borges de Medeiros n. 453

N/CAPITAL

Levo ao conhecimento de V.S. que, por este Conselho Regional, em sessão de 16 do corrente, às 13 horas, será julgado o processo em que PEDRO MARIO PEY e OUTROS contendem com S/A FRIGORIFICO ANGLO ~~##~~.

Porto Alegre, 9 de julho de 1946.

LUIZ VALLAMDRO SOBRINHO
SECRETARIO

SRP.

WA 36

36/1
AMT

4ª. Região

T E L E G R A M A

S/A FRIGORIFICO ANGIO

PELOTAS - N/E

N. 9-7-46

COMUNICO ESTE CONSELHO REGIONAL VG HULG.

RÁ DEZESSEIS CORRENTE VG PROCESSO EM QUE CO.TENDE COM PEDRO MARIO PER
E OUTROS PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETARIO

SRP.

4ª. Região

T E L E G R A M A

PEDRO MARIO PEY

RUA M. DIAS N. 160 - PELOTAS - N/E

N. 9-7-46

COMUNICO ESTE CONSELHO REGIONAL VG JUCARA
DEZESSEIS CORRENTE VG PROCESSO EM QUE CONTENDE COM S/A FRIGORIFICO AN-
GLO PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETARIO

SRP.

34/12

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO 4ª. Região

TELEGRAMA

JOVENIL JANUARIO ALVES

RUA BARROSO N. 159- PELOTAS - N/E

N. 9-7-46

COMUNICO ESTE CONSELHO REGIONAL VG JUUG -
RÁ DEZESSEIS CORRENTE VG PROCESSO EM QUE CONTENDE COM S/A FRIGORIFI-
CO ANGIO PP LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETARIO

SRP.

28/8
M/A

4.ª Região
T E L E G R A M A

JOÃO ARAUJO FILHO
RUA MAL. FLORIANO N. 153
PILOTAS - N/E
M. 9-7-46

COMUNICO ESTE CONSELHO REGIONAL VG JULGA-
DEZESSEIS CORRENTE VG PROCESSO EM QUE CONTENDE COM S/A FROGIRIFICO AN-
GIO PT LUIZ VALLANDHO SOBRINHO VG SECRETARIO

SRP.

3/29
A

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª. REGIÃO
TELEGRAMA

120
/2017

DR. ANTONIO FERREIRA MARTINS

PELOTAS - N/E

9-7-46

COMUNICO ESTE CONSELHO REGIONAL V.G. JULGARÁ
DEZESSEIS CORRINTE V.G. PROCESSO EM QUE PEDRO MARIO PEY E OUTROS CONTEENDEM COM
S/A FRIGORIFICO ANCILO PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO V.G. SECRETARIO

SRP.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

PROCESSO CRT 539246-4

Assunto: _____
 Reclamantes: Dalmiro Gomes Jardim, Pedro Mario Pey, João Araujo Filho e Juvenil Januarico

Reclamado: Frigorifico Anglo S/A

Touaram parte no julgamento o Sr. Vogal José Luiz do Prado (Dr. José Luiz do Prado) Bruno Luch e Daisy Ghoso

Relator: Vogal - Dr. José Luiz do Prado

Distribuido em _____ 19 ____ Recebido em _____ 19 ____

Restituído pelo relator em _____ 19 ____ :

Incluído em pauta em _____ 19 ____ :

Julgado em sessão de 18-7-46 19 ____ :

Resultado do julgamento: O Conselho, UNanimemente, deu provimento ao recurso da Reclamada, 1º recorrente, para reformar a sentença recorrida, absolvendo-a da condenação imposta, julgando improcedentes as reclamações de Pedro Mario Pey e João Araujo Filho e em consequência negou provimento ao recurso de Juvenil Henuário, prejudicados os dos demais recorrente, de conformidade com o voto do Relator que fará parte integrante do acórdão a ser por S.S. lavrado. Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 18 de Julho de 19 46

Benjamin Lopes Nascimento
 SECRETÁRIO Sub.D.

18/7/46



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO CRT-539/46

Dr. João Campos Duha

Avda. Borges de Medeiros, 453.

N/CAPITAL

Levo ao conhecimento de V.S. que, por ês-
te Conselho Regional, no processo em que Pedro Mario
Pey e outros contendem com S/A. Frigorífico Anglo,
foi proferida a seguinte decisão: "O Conselho, unân-
imemente, deu provimento ao recurso da Reclamada,
1º recorrente, para reformar a sentença recorrida,
absolvendo-a da condenação imposta, julgando impro-
cedentes as reclamações de Pedro Mario Pey e João
Araujo Filho e em consequência negou provimento ao
recurso de Juvenil Januário, prejudicados os dos de
mais recorrente, de conformidade com o voto do Rela-
tor."

Porto Alegre, 19 de julho de 1946.

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO

SECRETÁRIO

SILR..

h2
mls

h3
N/A

TELEGRAMA

S/A. FRIGORÍFICO ANGLO .

PELOTAS - N/E.

Nº.....19-7-46 - COMUNICO ÊSTE CONSELHO REGIONAL APRECIANDO
PROCESSO ESSA EIRMA CONTENDE PEDRO MARIO PEY E OUTROS DEU PROVIMENTO
RECURSO RECLAMADA PARA ABSOLVE-LA CONDENAÇÃO IMPOSTA JULGANDO IMPROCE-
DENTES RECLAMAÇÕES PEDRO MARIO PEY E JOÃO ARAUJO FILHO NEGANDO PROVI-
MENTO RECURSO JUVENIL JANUARIO PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETÀ-
RIO

SECRETÁRIO

SIIR..

44
mt

TELEGRAMA

JUVENIL JANUARIO ALVES
RUA BARROSO n. 159 - PELOTAS - N/E.

Nº.....19-7-46 - COMUNICO ÊSTE CONSELHO REGIONAL APRECIANDO PRO
CESSO V S E OUTROS CONTENDEM COM S/A FRIGORIFICO ANGLO DEU PROVIME
TO RECURSO RECLAMADA PARA ABSOLVE-LA CONDENAÇÃO IMPOSTA JULGANDO IM-
PROCEDENTES RECLAMAÇÕES PEDRO MARIO PEY E JOAO ARAUJO FILHO NEGANDO
PROVIMENTO RECURSO JUVENIL JANUARIO PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG S
CRETÁRIO

SECRETÁRIO

SIIR..

15
WA

TELEGRAMA

PEDRO MARIO PEY

RUA M. DIAS n. 160 - PELOTAS - N/E.

Nº.....19-7-46 - COMUNICO ÊSTE CONSELHO REGIONAL APRECIANDO PRO-
CESSO V S. ECUTROS CONTENDEM COM S/A FRIGORIFICO ANGLLO DEU PROVIMENTO
RECURSO RECLAMADA PARA ABSOLVE-LA CONDENAÇÃO IMPOSTA JULGANDO IMPROCE-
DENTE RECLAMAÇÕES PEDRO MARIO PEY E JOÃO ARADJO FILHO NEGANDO PROVI-
MENTO RECURSO JUVENIL JANUARIO PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETÀ-
RIO

SECRETÁRIO

SIIR..

46
mla

TELEGRAMA

JOAO ARAUJO FILHO
RUA MAL. FLORIANO N. 153.
PELOTAS - N/E.

Nº.....19-7-46 - COMUNICO ESTE CONSELHO REGIONAL JULGOU PROCES
SO V S E OUTROS CONTENDEM COM S/A FRIGORIFICO ANGLO DEU PROVIMENTO RE
CURSO RECLAMADA PARA ABSOLVE-LA CONDENAÇÃO IMPOSTA JULGANDO IMPROCE=
DENTES RECLAMAÇÕES PEDRO MARIO PEY E JOAO ARAUJO FILHO NEGANDO PROVI=
MENTO RECURSO JUVENIL JANUARIO PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETÀ=
RIO

SECRETÁRIO

S I R . .

47
mt

TELEGRAMA

DR. ANTONIO FERREIRA MARTINS
PELOTAS - N/E.

Nº.....19-7-46 - COMUNICO ÊSTE CONSELHO REGIONAL JULGOU PROCES=
SO PEDRO MARIO PEY E OUTROS CONTENDEM COM S/A FRIGORIFICO ANGBO DEU
PROVIMENTO RECURSO RECLAMADA PARA ABSOLVE-LA CONDENAÇÃO IMPOSTA JUL=
GANDO IMPROCEDENTES RECLAMAÇÕES PEDRO MARIO PEY E JOAO ARAUJO FILHO
NEGANDO PROVIMENTO RECURSO JUVENIL. JANUARIO PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
VG SECRETÁRIO

SECRETÁRIO

SIIR..



48
MT

ACÓRDÃO

(CRT=539/46)

Vistos e relatados os autos do processo em que, como reclamantes, Pedro Mario Pey e outros contendem com S/A. Frigorífico Anglo, reclamada, julgado em 1ª instância pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas.

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - Nenhuma indenização é devida ao empregado contratado por prazo determinado, quando dispensado por conclusão de obras.

Juvenil Januário Alves, João Araujo Filho e Pedro Mario Pey, operários, reclamantes, pleiteiam de sua empregadora, S/A. Frigorífico Anglo, as indenizações correspondentes a despedida injusta e falta de aviso prévio. A reclamada, defendendo-se, alega: que nada lhes é devido, pois, entre os reclamantes e reclamada, existiram contratos de trabalho por prazo determinado, porquanto foram, os mesmos reclamantes, contratados para trabalhar durante a construção ou para a safra de 1945, conforme se vê das respectivas fichas de registro dos empregados. Proposta a conciliação, foi rejeitada pelas partes litigantes. Apresentaram-se razões finais, passando, então, a MM. Junta a proferir a sua decisão, dando pela improcedência da reclamatória de Juvenil Januário Alves e pela procedência, em parte, das de Pedro Mario Pey e João Araujo Filho, condenando a reclamada a pagar ao primeiro Cr\$ 1 100,00 e ao segundo, Cr\$ 1 512,00. Não se conformam reclamantes e reclamada e recorrem.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR :

"Considerando que o reclamante Mario Pedro Pey foi contratado para as obras de construção do Frigorífico, como consta da sua carteira profissional e exibida à Junta (fls.7);

Considerando que, pelo laudo de fls. 23, se verifica que à época da demissão dos reclamantes, isto é, a 14-6-45, essas obras já estavam concluídas;

Considerando que o reclamante João Araujo Filho iniciou as suas atividades na empresa a 14-10-42 e ali vinha exercendo, ininterruptamente, as suas atividades até a época de sua despedida, isto é, a 9 de julho de 1945;



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

ACÓRDÃO

Considerando, contudo, que esse reclamante teve dois contratos distintos: o primeiro para as obras de construção do Frigorífico, contrato esse que se extinguiu a 28-2-45, e o segundo iniciado a 1º de março do mesmo ano com a finalidade de trabalhar durante o período de safra (documento de fls. 10) e uma vez terminada a safra foi demitido;

Considerando, ainda, que não poderá aproveitar a este reclamante o dispositivo constante do art. 45, da C.L.T., pois embora tenha sido prorrogado o seu contrato por tempo determinado o foi somente por uma vez;

Dou provimento ao recurso da reclamada para absolvê-la da condenação que lhe foi imposta no tocante a esses dois reclamantes. Quanto ao recurso dos reclamantes acima aludidos, no tocante ao abono, julgo prejudicados, à vista do voto expendido relativamente ao recurso da reclamada.

Quanto ao recurso, de Juvenil Januário Alves, nego-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida que bem analisou a prova dos autos."

DECISÃO :

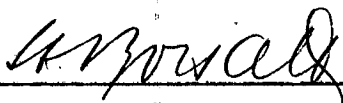
ACORDAM, por unanimidade de votos, os Membros do Conselho Regional do Trabalho da 4ª Região :

1 - DAR PROVIMENTO ao recurso da reclamada para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedentes as reclamações de Pedro Mario Pey de João Araújo Filho julgando, ainda, prejudicados os recursos destes reclamantes no tocante ao abono, tudo de acordo com o voto do relator, acima transcrito.

2 - NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Juvenil Januário Alves, para confirmar a sentença recorrida que julgou improcedente a sua reclamatória.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 18 de julho de 1946.



Presidente Substituto



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

ACÓRDÃO

José Luiz do Prado
Relator

Fui presente: *Marcos Aurélio Flores de Souza*
Procurador Adjunto

Assinado em / / 1946.

SIIR..



51
[Handwritten signature]

*** CERTIDÃO ***

CERTIFICO QUE, ATÉ A PRESSENTE DATA, NÃO FORAM INTERPOSTOS
QUAISQUER RECURSOS.

PORTO ALEGRE, 20/8 1946

[Handwritten signature]
Luiz Vallandro Sobrinho-Secretário.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Presidente.

Em 20 de agosto de 1946

[Handwritten signature]
Secretário

BAIXEM

os autos à instancia de origem.

Em 20 de agosto de 1946

[Handwritten signature]
Presidente

REMESSA

Faço remessa de autos
ao Exmo. Sr. J. M. P. de
da J. S. J. de P. P. de

Em 21/8/46

J. M. P. de P. P. de
Secretário

R. L. P. - Exp. - (re)
de P. P. de P. P. de
Em 28.8.46.

[Handwritten signature]

Recibo de depósito

228846

Alcides H. L.